



PROJETO DE LEI Nº 386 DE 28 NOVEMBRO DE /2019

"Dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente, cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências"

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Fica instituída no município de Dom Silvério, a Política do Meio Ambiente que terá como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual se impõe ao poder público o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo.

Parágrafo Primeiro – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I. **Meio ambiente**: O conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II. **Degradação ambiental**: Processo de degeneração do meio ambiente, com eventual perda de biodiversidade, podendo ser natural ou causado pela ação de outros fatores.
- III. **Poluição**: A degradação da qualidade ambiental, resultante de atividade ou empreendimento que, direta ou indiretamente:
 - a) Prejudique a saúde, o sossego, a segurança e o bem estar da população;
 - b) Crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) Afete desfavoravelmente a biota local;
 - d) Afete as condições paisagísticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) Lance energia ou matéria física, química e biológica em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
 - f) Ocasione danos relevantes aos acervos históricos, cultural e paisagístico.
- IV. **Biota**: Conjunto de seres de vivos do ecossistema, incluindo a fauna, flora, fungos e outros grupos de organismos;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

- V. **Ecosistema:** Conjunto de seres vivos e do meio ambiente em que eles vivem, e todas as interações desses organismos com o meio e entre si.
- VI. **Recursos ambientais:** A atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os outros elementos da biosfera, a fauna e flora;
- VII. **Fonte Poluidora:** Considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes;
- VIII. **Preservação:** conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;
- IX. **Conservação:** utilização equilibrada dos recursos ambientais, visando tanto a obstar o surgimento, a proliferação e o desenvolvimento das condições que possam causar danos à população ou ao meio ambiente, como a otimizar o aproveitamento daqueles recursos;
- X. **Recuperação:** a restauração ou restabelecimento das condições naturais próprias dos recursos ambientais degradados;
- XI. **Licenciamento Ambiental:** é o procedimento administrativo pelo qual é licenciada a construção, instalação, ampliação, modificação ou o funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;
- XII. **Zoneamento ambiental:** planejamento racional, técnico, econômico, social e ambiental do uso do solo.

Art. 2o - Para o estabelecimento da política do meio ambiente serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I – multi-disciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II - participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- III - integração com a política do meio ambiente nacional, estadual, e demais ações do governo;
- IV - manutenção do equilíbrio ecológico;
- V - racionalização do uso do solo, água e do ar;
- VI - planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;
- VII - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VIII - proteção dos ecossistemas, com a preservação e manutenção de áreas representativas;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - Educação Ambiental a todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade;

X - incentivo ao estudo científico e tecnológico, direcionados para o uso e a proteção dos recursos ambientais;

XI - prevalência do interesse público;

XII - reparação do dano ambiental.

CAPÍTULO II DO INTERESSE LOCAL

Art. 3o - Para o cumprimento do disposto no Art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considera-se como de interesse local:

- o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

- a adequação das atividades e ações, econômicas, sociais e do Poder Público, visando sempre o equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;

- a adoção, no processo de planejamento da Cidade, de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço

territorial, dos recursos hídricos e minerais mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação do solo;

- a ação na defesa e proteção ambiental no município e dos demais Municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

- a defesa e proteção ambiental da Reserva Municipal da Mata Virgem bem como outras áreas de interesse ecológico e turístico, mediante convênios e consórcios com Municípios da Região;

- a diminuição dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora e estética, através de controle, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

- a criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;

- a utilização de poder de polícia em defesa da flora e da fauna, estabelecendo política de arborização e manejo para o Município;

- a preservação, conservação e recuperação de nascentes, córregos, do Rio do Peixe e das matas ciliares;

- a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos, através de provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

- a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico do Município;

- o monitoramento das atividades utilizadoras de tecnologia nuclear, em quaisquer de suas formas, controlando o uso, armazenagem, transporte e destinação de resíduos, e garantindo medidas de proteção às populações envolvidas;

- o incentivo a estudos visando conhecer o ambiente, seus problemas e soluções, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos, sistemas e

técnicas de significativo interesse ecológico;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o cumprimento de normas de segurança no tocante à armazenagem, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos e/ou tóxicos.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA CAPÍTULO I

Art. 4º - Ao Município de Dom Silvério, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo para tanto:

I – planejar e desenvolver estudos e ações visando a promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental; II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicos e ambientais;

III - elaborar e implementar planos de proteção ao meio ambiente;

IV - exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;

V - definir áreas prioritárias de ação governamental visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de

mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;

VII - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas.

CAPÍTULO II

Art. 5º - Cabe à Secretaria Municipal de Obras, Manutenção e Agricultura, implementar os objetivos e instrumentos da Política do Meio Ambiente do Município, fazer cumprir a presente lei, competindo-lhe:

I - propor, executar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município de

II - coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III - estabelecer as normas de proteção ambiental no tocante às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;

IV - assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição,



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

V - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental relativos à poluição atmosférica, hídrica, acústica e visual, e a contaminação do solo;

VI - incentivar, colaborar, participar de estudos e planos de ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e metropolitano, através de ações comuns, convênios e consórcios;

VII - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

VIII - regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;

IX - participar da elaboração de planos de ocupação de área de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas; do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;

X - participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

XI - exercer a vigilância ambiental e o poder de polícia por meio próprio ou delegado a setor ou servidor mediante portaria;

XII - Acompanhar promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle e utilização, armazenagens e transporte de produtos perigosos e/ou tóxicos;

XIII - autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

XIV - fixar normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XV - desenvolver o sistema de monitoramento ambiental, e normatizar o uso e manejo de recursos naturais;

XVI - avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;

XVII - promover medidas adequadas à preservação de árvores isoladas ou maciços vegetais significativos;

XVIII- autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional, ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;

XIX - identificar e cadastrar as árvores imunes ao corte e maciços vegetais significativos;

XX - administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

XXI - promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal ou informal;

XXII - estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XXIII- incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XXIV - implantar cadastro informatizado e sistema de informações geográficas;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXV - implantar serviços de estatística, cartografia básica ou temática e de editoração técnica relativa ao meio ambiente;
XXVI - garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais no Município.

TÍTULO III ÁREAS DE INTERVENÇÃO CAPÍTULO I DO CONTROLE DE POLUIÇÃO

Art. 6º - O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora deverá obedecer às normas estabelecidas visando reduzir, previamente, os efeitos:

- impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem estar público;
- danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Art. 7º - Ficam sob o controle da Secretaria Municipal de Obras, Manutenção e Agricultura, as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente.

Parágrafo Único - Dependem da autorização prévia da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, as licenças para funcionamento das atividades referidas no "caput" deste artigo.

Art. 8º - Caberá à Secretaria Municipal de Obras, Manutenção e Agricultura determinar a realização de estudo prévio de impacto, ou análise de risco para instalação, operação e desenvolvimento de atividades que de qualquer modo possam degradar o meio ambiente, devendo o estudo ser efetuado por equipe multidisciplinar, composta por pessoas não dependentes direta ou indiretamente do requerente do licenciamento, nem do órgão público licenciador, sendo obrigatório o fornecimento de instruções e informações adequadas para a sua realização e a posterior audiência pública, convocada tempestivamente, através de edital, pelos órgãos de comunicação, públicos e privados.

Art. 9º - A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão do prévio licenciamento da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.
Parágrafo Único. Os necrotérios, locais de velório, cemitérios obedecerão as normas ambientais e sanitárias aprovadas pela Secretaria Municipal de Obras, Manutenção e Agricultura.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 - Os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

CAPÍTULO II DO USO DO SOLO

Art. 11 - Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal de Obras e do Meio Ambiente deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

- I - Tenham interferência sobre reservas de áreas verdes, e proteção de interesses paisagísticos e ecológicos;
- II - Exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
- III - Apresentem problemas relacionados à viabilidade geo-técnica.

CAPÍTULO III DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 12 - A execução de medidas de saneamento básico domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, fica adstrita ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 13 - Os serviços de saneamento básico, como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros Órgãos competentes.

Parágrafo Único. A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pela Secretaria Municipal de Obras, Manutenção e Agricultura.

Art. 14 - Os Órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pelo Estado, complementados pela Secretaria Municipal de Obras, Manutenção e Agricultura.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 - Os Órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Obras, Manutenção e Agricultura manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento.

Art. 17 - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 18 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza, mediante cronograma de implantação a ser definido pela Administração Pública.

Art. 19 - Cabe ao Poder Público, a instalação diretamente ou em regime de concessão, de estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Art. 20 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora para esgoto.

Parágrafo Único. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria Municipal de Obras, Manutenção e Agricultura, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção.

Art. 21 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º - Fica expressamente proibido:

I - A deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados seja áreas urbanas ou agrícolas.

II - A incineração e a disposição final de lixo a céu aberto.

III - A utilização de lixo "*in natura*" para alimentação de animais e adubação orgânica sem licença da Secretaria Municipal de Obras, Manutenção e Agricultura.

IV - O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cisternas e áreas erodidas.

V - O assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

§ 2º - É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - A Secretaria Municipal de Obras, Manutenção e Agricultura poderá estabelecer zonas urbanas, onde a seleção do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar, para posterior coleta seletiva.

CAPÍTULO IV DOS RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS

Art. 22 - Aqueles que utilizam substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos devem tomar precauções para que não afetem o meio ambiente.

§ 1º - Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante.

§ 2º - Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais de coleta específicos de pública ou diretamente ao comerciante ou fabricante, observadas as instruções técnicas pertinentes.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Obras, Manutenção e Agricultura estabelecerá normas técnicas de armazenagem e transporte; organizará listas de substâncias, produtos, resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município, e baixará instruções para a coleta e destinação final dos mesmos.

CAPÍTULO V DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS NAS EDIFICAÇÕES

Art. 23 - As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar de seus ocupantes, a serem estabelecidos no regulamento desta lei, e em normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 24 - A Secretaria Municipal de Obras, Manutenção e Agricultura, fixará normas para a aprovação de projetos e edificações públicas e privadas, com vistas a estimular a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento d'água.

Art. 25 - Sem prejuízo de outras licenças exigidas em lei, estão sujeitos à aprovação da Secretaria Municipal de Obras, Manutenção e Agricultura os projetos de construção, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

- manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;
- atividades que produzam resíduos de qualquer natureza que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;
- indústrias de qualquer natureza;
- toda e qualquer atividade que produza ruído em níveis considerados incompatíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26 - Os proprietários e possuidores das edificações mencionadas no artigo anterior ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando o cumprimento das normas vigentes, em prazos a serem estipulados pela Secretaria Municipal de Obras, Manutenção e Agricultura.

CAPÍTULO VI ÁREAS DE USO REGULAMENTADO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 27 - As Praças e outras áreas Municipais destinadas ao lazer, à recreação da população e à garantia da conservação de paisagens naturais, são consideradas áreas de uso regulamentado.

Parágrafo Único - As áreas de uso regulamentado serão estabelecidas por decreto, utilizando critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo e de apropriação dos recursos naturais.

Art. 28 - O Poder Público criará, administrará e implantará Unidades de Conservação, visando a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação e disseminação da população faunística, manutenção de paisagens notáveis e outros bens de interesse cultural.

Parágrafo Único - As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio cultural, e destinadas à proteção do ecossistema, à educação ambiental, à pesquisa científica e à recreação em contato com a natureza.

CAPÍTULO VII DOS SETORES ESPECIAIS DE FUNDOS DE VALE E FAIXAS DE DRENAGEM

Art. 29 - Os Setores Especiais de Fundos de Vale são constituídos pelas áreas críticas localizadas nas mediações ou nos fundos de vale, sujeitos a inundação, erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade através de usos inadequados.

Parágrafo Único - As áreas compreendidas no Setor Especial citadas no "caput" do artigo são consideradas faixas de preservação permanente para efeitos dos dispositivos da Lei Federal no 7.803/89 que alterou o artigo 2º do Código Florestal.

Art. 30 - São consideradas Faixas de Drenagem as faixas de terreno compreendendo os cursos d'água, córregos ou fundos de vale, dimensionados de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 31 - As faixas de drenagem deverão obedecer aos seguintes requisitos essenciais:

I - Apresentar uma largura mínima de forma a acomodar satisfatoriamente um canal aberto (valeta) cuja seção transversal seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica à montante do ponto considerado.

II - Para a determinação da seção de vazão, deverá a bacia hidrográfica ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada.

III - Os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, tais como intensidade das chuvas, coeficiente de escoamento "run-off", tempos de concentração, coeficiente de distribuição das chuvas, tempos de recorrência, etc., serão definidos pelo órgão técnico levando sempre em consideração as condições mais críticas.

Art. 32 - Os Setores Especiais de Preservação dos Fundos de Vale serão determinados pela Secretaria Municipal de Obras, Manutenção e Agricultura.

§ 1º - Os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale poderão estar confinados por vias de tráfego a critério do órgão competente.

§ 2º - As vias de tráfego que seccionam os Setores Especiais de Fundos de Vale serão determinadas pelo órgão competente.

Art. 33 - Áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água de qualquer porte ou fundos de vale, deverão receber as diretrizes de arruamento vinculadas às faixas de proteção de que trata a presente lei.

Art. 34 - As áreas dos Setores Especiais de Fundos de Vale situadas em loteamento serão determinadas independentemente do que a legislação em vigor prescrever sobre áreas destinadas a bens patrimoniais ou dominicais.

Art. 35 - No tocante ao uso do solo, os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale deverão sempre atender, prioritariamente, à implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem e à preservação de áreas críticas.

Art. 36 - Competirá, exclusivamente, à Secretaria Municipal de Obras, Manutenção e Agricultura as seguintes medidas essenciais:

I - Examinar e decidir sobre outros usos que não estejam citados no artigo anterior;

II - Propor normas para regulamentação, por decreto, dos usos adequados aos fundos de vale;

III - Delimitar e propor os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale, os quais serão aprovados por decreto;

IV - Definir os projetos de arruamento e demais infraestruturas necessárias.

TÍTULO IV DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS

Art. 37 - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente de Dom Silvério:

- I - O Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II - O Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- III - O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- IV - O zoneamento ambiental;
- V - O licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- VI - Os planos de Manejo das Unidades de Conservação;
- VII - A avaliação de impactos ambientais e análises de riscos;
- VIII - Os incentivos à criação ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;
- IX - A criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- X - O Cadastro Técnico de Atividades e o Sistema de Informações Ambientais;
- XI - A fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;
- XII - A instituição do Relatório de Qualidade Ambiental do Município;
- XIII - A Educação Ambiental;
- XIV - A contribuição de melhoria ambiental.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 38 - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, o órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Manutenção e Agricultura ou congêneres;

Parágrafo 1º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá por finalidade assessorar, estudar e propor as diretrizes das políticas municipais para o meio ambiente, deliberar no âmbito de sua competência sobre os recursos em processos administrativos, normas e padrões relativos ao meio ambiente, assessorar a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

Art. 39 - O Conselho Municipal de Defesa do Meio deverá observar as seguintes diretrizes:

- I- Interdisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II- Participação comunitária;
- III- Promoção da saúde pública e ambiental;
- IV- Compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V- Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;
- VI- Exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII- Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII- Prevalência do interesse público sobre o privado;
- IX- Propostas de reparação do dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais.

Art. 40 - Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente compete:

- I- Propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;
- II- Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana;
- III- Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;
- IV- Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V- Avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;
- VI- Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
- VII- Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções reparadoras;
- VIII- Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;
- IX- Propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;
- X- Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;
- XI- Exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;
- XII- Deliberar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;
- XIII- Analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao Prefeito as providências que julgar necessárias;
- XIV- Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;
- XV- Deliberar sobre a coleta, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação dos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no município, bem como a destinação final de seus efluentes em mananciais;
- XVI- Sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;
- XVII- Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;
- XVIII- Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

- XIX- Deliberar sobre o licenciamento ambiental na fase prévia, instalação, operação e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;
- XX- Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;
- XXI- Decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;
- XXII- Analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente municipal.
- XXIII- Fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapasse sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;
- XXIV- Convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal Ambiental, que terá a atribuição de avaliar a situação da preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente e, como consequência propor diretrizes a serem tomadas;
- XXV- Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 41 – O Conselho Municipal de Meio Ambiente, será formado por 10 (dez) membros titulares, e 10 (dez) membros suplentes das seguintes representações;

A- Representação Governamental;

- I - Um Representante Titular e um Representante Suplente do Órgão Municipal do Meio Ambiente e da Agricultura;
- II - Um Representante Titular e um Representante Suplente da Secretaria Municipal de Saúde;
- III – Um Representante Titular e um Representante Suplente da Secretaria Municipal de Obras, Manutenção e Agricultura;
- IV – Um Representante Titular e um Representante Suplente da Secretaria Municipal de Educação;
- V - Um Representante Titular e um Representante Suplente da EMATER – MG.

B – Representação da Sociedade Civil;

- VI - Um Representante Titular e um Representante Suplente dos empresários da Indústria do Município;
- VII - Um Representante Titular e um Representante Suplente dos empresários do Comércio do Município;
- VIII - Um Representante Titular e um Representante Suplente das Associações de Moradores de Bairros ou Comunitárias de Dom Silvério;
- IX - Um Representante Titular e um Representante Suplente dos Produtores Rurais do Município;
- X - Um Representante Titular e um Representante Suplente das Comunidades Rurais de Dom Silvério.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Primeiro – O Secretário Municipal de Obras, Manutenção e Agricultura ou Chefe de divisão congênere será o Presidente Nato do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 42 - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente para concentrar recursos destinados a projetos de interesse ambiental.

§ 1º - Constituem receitas do Fundo:

I - Dotações orçamentárias;

II - Arrecadação de multas previstas em lei;

III - Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV - As resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Obras, Manutenção e Agricultura observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V - As resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI - Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VIII - Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - O Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente, será o gestor do Fundo, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o plano a ser aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS FINANCEIROS E FISCAIS

Art. 43 - O Município de Dom Silvério mediante convênio ou consórcios poderá repassar, ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Parágrafo Único - Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa, o hábito a práticas inovadoras e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem àqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 44 - A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e convocação ambiental estabelecidos na presente lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 45 - O Município criará condições que garantam a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.

Art. 46 - A Educação Ambiental será promovida:

I - Na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a Secretaria Municipal de Obras, Manutenção e Agricultura;

II - Para os outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;

III - Junto às entidades, por meio de atividades de orientação técnica;

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÃO E PENALIDADES

SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48 - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Obras, Manutenção e Agricultura poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e funcionários de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

Art. 49 - São atribuições dos funcionários públicos municipais encarregados da fiscalização ambiental:

- a) realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- b) efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas e de controle;
- c) proceder inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- d) verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- e) lavrar notificação e auto de infração.

Parágrafo Único - No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 50 - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 51 - Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente.

Art. 52 - Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 53 - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processos administrativos.

Parágrafo Único - O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- a) Parecer técnico;
- b) Cópia da Notificação;
- c) Outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- d) Cópia do Auto de Infração;
- e) Atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- f) Decisão, no caso de recurso;
- g) Despacho de aplicação da pena.

Art. 54 - O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

- a) O nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- b) Local, hora e data da constatação da ocorrência;
- c) Descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- d) Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- e) Ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- f) Assinatura da autoridade competente;
- g) Assinatura do autuado, ou na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- h) Prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator abdicar do direito de defesa;
- i) Prazo para interposição de recurso de 30 dias.

Art. 55 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 56 - O infrator será notificado para ciência da infração:

- I - Pessoalmente;
- II - Pelo correio, via A.R.;
- III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado, na imprensa oficial e em jornal de circulação, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 57 - Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por conclusivo, notificando o infrator.

Art. 58 - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 10 dias da ciência ou publicação.

Art. 59 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente. **Art. 60** - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento, recolhendo o respectivo valor ao Tesouro.

§ 1º - O valor estipulado da pena de multa cominada no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento.

§ 2º - A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 3º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 61 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES

Art. 62 - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de

imposição de outras sanções previstas nesta lei;

II - Multa de 3 (três) UFPDS (Unidade Fiscal padrão do município de Dom Silvério);

III - Suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados a competência da União;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V - Apreensão do produto;

VI - Embargo da obra;

VII - Cassação do alvará e licença concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo.¹

§ 1o - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicada a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2o - Nos casos de reincidência, as multas, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, poderão ser aplicadas por dia ou em dobro.

§ 3o - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

§ 4o - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 63 - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - Na infrações leves, **2 (Duas)** UFPDS (Unidade Fiscal padrão do município de Dom Silvério);

II - Nas infrações médias, 10 (dez) UFPDS (Unidade Fiscal padrão do município de Dom Silvério);

III - Nas infrações graves, 30 (trinta) UFPDS (Unidade Fiscal padrão do município de Dom Silvério);

IV - Na infrações gravíssimas, 70 (setenta) UFPDS (Unidade Fiscal padrão do município de Dom Silvério);

§ 1o - Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2o - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, se compromete a corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 3o - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

§ 4o - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 64 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 65 - Poderão ser apreendidos ou interditados pelo poder público, através da Secretaria Municipal de Obras, Manutenção e Agricultura, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

Art. 66 - Quando convier, as áreas de proteção ambiental poderão ser desapropriadas pelo poder público.

Art. 67 - Fica a Secretaria Municipal de Obras, Manutenção e Agricultura, autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinados a completar esta lei e regulamentos.

Art. 68 - O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à implementação desta lei e demais normas pertinentes, num prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta.

Art. 69 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, 09(nove) de Dezembro de 2019.

Marcos André Aleixo
Presidente do Legislativo 2019/2020

Ascendino de Paiva Neto
Secretário da Mesa diretora 2019/2020